



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 181840010152007/24
Recurso nº
Resolução nº 2302-000.161 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19/04/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SYNCRO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira-Presidente Presidente

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Vera Kempers de Moraes Abreu, Manoel Coelho Arruda Junior, Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 05/11/2007 e cientificada ao sujeito passivo, através de registro postal em 19/11/2007, por ter o mesmo se negado a assinar, de contribuições relativas às Terceiras Entidades SESC, SENAC, INCRA, Salário-Educação e Sebrae, incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados nas competências de 01/2003 a 03/2007.

O relatório fiscal de fls. 100/105, diz que o levantamento tomou por base o batimento entre GFIP e GPS, alvo de fiscalização seletiva.

A notificada possui ação judicial na Vara Federal, n.º 2002.61.00016579-5, ajuizada em 31/07/2002, onde busca a declaração de ausência da relação jurídico-tributária entre as partes quanto à pretendida exigência da contribuição ao SESC/SENAC.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 316/323, julgou o lançamento procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso onde alega em síntese:

- a) a nulidade do julgamento por não se manifestar sobre todos os assuntos da defesa;
- b) a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias;
- c) que os depósitos estão à disposição do fisco;
- d) a impossibilidade da cobrança da contribuição para o SESC e SENAC;
- e) a inaplicabilidade dos juros e da multa;
- f) a inaplicabilidade da SELIC.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Entretanto, é de se notar que o relatório fiscal não faz menção à existência da ação judicial, no que se refere às exações relativas ao SESC e ao SENAC, tampouco quanto à existência de depósito judicial dos valores lançados.

A recorrente, na peça de defesa traz planilha demonstrando os valores lançados e aqueles depositados judicialmente, juntamente com as cópias das guias dos depósitos judiciais .

Porém, não há qualquer informação fiscal quanto à procedência do alegado pela recorrente, se os depósitos se referem à totalidade do débito lançado, motivo pelo qual entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que fique demonstrado se os valores lançados estão garantidos por depósito judicial, como diz a recorrente.

Após a realização da diligência, o contribuinte deve ser cientificado e lhe aberto prazo para manifestação.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora